



PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº.: 987/2018

PROCESSO Nº.: P053030/2018

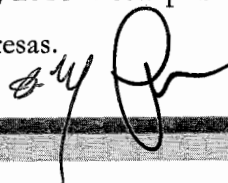
OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 001/2018, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 1801.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSADO: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da Adesão (carona) à ata de Registro de Preços nº 001/2018, decorrente do Pregão Presencial Nº 1801.01/2018 da Prefeitura Municipal de Tururu – CE, para futuras e eventuais aquisições de gênero alimentícios, destinados às necessidades da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral.

Aos autos foram juntados, além de outros documentos: Ofício nº 785/2018 – SEDHAS; Justificativa; Ofício nº 789/2018/2018 – SEDHAS; Ofício nº 146 – Prefeitura Municipal de Tururu; Ofício nº 787/2018 – SEDHAS; E-mail de autorização <santosvc16@outlook.com>; Aceite da empresa Vicente de Carvalho Santos – EPP; Ofício 786/2018 – SEDHAS; Manifestação de interesse da empresa Forte Comercial LTDA – EPP; Ofício 788/2018 – SEDHAS; Cotação de preços; Mapa comparativo; Edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 1801.01/2018; Termo de adjudicação e homologação e publicação no Diário Oficial da União; Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e sua publicação no Diário Oficial do Estado e documentos de regularidade fiscal das empresas.



1

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor na atualidade.

De acordo com o artigo 20, da Lei Municipal nº 1.607/2017, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a PGM é responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município de Sobral tem como finalidade a representação judicialmente e extrajudicial do Município, concedendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, atuando nos feitos em que tenha interesse direto ou indireto, competindo-lhe: [...].

Portanto, a atuação da PGM compreende o controle da legalidade de todos os atos administrativos exarados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

b) SOBRE A ADESÃO CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).



A Constituição da República Federativa do Brasil dedicou artigo exclusivamente à Administração Pública traçando linhas gerais para seu funcionamento definindo, inclusive, critérios norteadores às contratações públicas nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:


[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; - Destacamos.

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpra destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1878, de 26 de maio de 2017 e demais dispositivos legais pertinentes.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, visa aderir à Ata de Registro de Preços nº. 001/2018, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 1801.01/2018 do Município de Tururu – CE, como órgão/ente não-participante. Por esta modalidade de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro


3



de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelos fornecedores, bem como das condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obtve a presença do gestor da ata bem como do fornecedor.

Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto Municipal nº 1878 de 26 de maio de 2017, em seu artigo 27, in verbis:

Art. 27. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

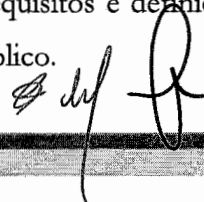
§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Após analisar a solicitação da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos bens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

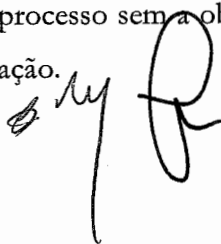


De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

Cabe destacar que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, salientamos que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.





III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após analisar toda documentação juntada aos autos, **OPINAMOS**, nos limites da análise jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela inexistência de óbices legais ao regular prosseguimento do presente feito, em virtude da correta adequação jurídica inerente ao caso, na forma da Lei, propondo que os autos sejam encaminhados ao órgão competente, para adoção das providencias ulteriores cabíveis.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, em 27 de dezembro de 2018.

Francisco Celio S. de Vasconcelos Junior
FRANCISCO CÉLIO S. DE VASCONCELOS JÚNIOR
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 33.752

Kelson Araújo Albuquerque
KELSON ARAÚJO ALBUQUERQUE
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 15.549

Antônio Mendes Carneiro Júnior
ANTÔNIO MENDES CARNEIRO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 18.085